



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009072-17.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EUGENIA MIGLIARI FERREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0009072-17.2021.8.26.0053

Apelante: Eugenia Migliari Ferreira

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29639

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou embargos de declaração opostos pela exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Recorrente busca a fixação dos honorários de forma equitativa, nos termos do art. 85, §8º, CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Impugnação de decisão interlocutória que não colocou fim ao processo de cumprimento de sentença, hipótese em que é cabível agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, par. único, do CPC. Jurisprudência consolidada do STJ e deste E. Tribunal no sentido de que a interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, parágrafo único; art. 203, §§1º e 2º; art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.947.309/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.850.171/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 15.12.2020.

TJSP, AC 1542803-04.2018.8.26.0224, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 20.03.2025; AC 0001417-92.2022.8.26.0300, Rel. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 18.03.2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eugenia Migliari Ferreira em face da r. decisão de fls. 136, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Em suas razões recursais (140/147), a apelante alega, em síntese, que os honorários advocatícios, se calculados com base no valor da condenação, tal qual determinado em sentença, implicariam em valor irrisório, razão pela qual devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 156/160.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Eugenia Migliari Ferreira, ora apelante, em face do Estado de São Paulo, por meio da qual busca a cumprimento das obrigações de fazer e de pagar determinadas no processo principal nº 1032341-15.2014.8.26.0053.

Intimada, a Fazenda Pública juntou nos autos a documentação comprovando o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 78/87), sendo que, após ciência da exequente (fls. 90/91), sobreveio sentença, em 1º de julho de 2022, julgando extinta a obrigação de fazer, determinando-se, ainda, a juntada das planilhas necessárias à elaboração dos cálculos para início da fase de obrigação de pagar (fls. 97).

Na sequência, em 23 de agosto de 22, a exequente apresentou pedido para que os honorários advocatícios fossem fixados por equidade, em razão do baixo valor da condenação, o que acarretou valores irrisórios a título de honorários (fls. 103/104).

A decisão de fls. 107 determinou, então, a intimação do

Estado de São Paulo, para apresentar eventual impugnação.

Após concordância do executado, foi determinado, pelo juízo, a adoção de providências para o requerimento de ORPV(s)/Precatório(s) (fls. 113).

Por fim, a exequente opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de fls. 103/104, mas que foram rejeitados pelo juízo “a quo” (fls. 136).

Pois bem.

O presente apelo não merece ser conhecido, pois manifestamente incabível.

Isso porque, tratando-se de decisão interlocutória em sede de cumprimento de sentença, que não põe fim ao processo, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vale ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 203, §1º, do CPC, “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. A decisão interlocutória, por outro

lado, é “*todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º*” (art. 203, §2º, CPC).

No caso dos autos, a apelante busca impugnar decisão que não colocou fim ao cumprimento de sentença, mas apenas rejeitou os embargos de declaração.

Não se desconsidera, é verdade, a sentença de que fls. 97, mas tal decisão, que também não colocou fim ao processo, somente extinguindo a obrigação de fazer, não foi o objeto da impugnação, até porque o pedido de fixação dos honorários por equidade foi protocolado depois (fls. 103/104).

E o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a inobservância da sistemática recursal em sede de cumprimento de sentença caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SERVIDOR VÍNCULADO A AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
[...]*

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de

sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

V - Na hipótese, verifica-se que a decisão ora apelada reconheceu a ilegitimidade da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, contudo determinou o prosseguimento da execução. Assim, considerando que não há extinção da execução, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

[...]

(REsp n. 1.947.309/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2023, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICÁVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SEGUE ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. N. 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No âmbito do cumprimento de sentença, o recurso cabível é o agravo de instrumento quando a decisão recorrida não extingue a própria execução. Segundo a jurisprudência do STJ, a interposição de apelação nestas hipóteses configura erro grosseiro capaz de afastar o princípio da fungibilidade.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.850.171/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 15/12/2020)

Confira-se, também, jurisprudência desta C. Câmara e deste

E. Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Cabimento de agravo de instrumento. Execução que não foi extinta. Erro grosseiro. Fungibilidade recursal inaplicável. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 0006207-03.2018.8.26.0481, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25/02/2019)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade da empresa, para, sem desconstituir as CDAs, limitar a Taxa de Juros dos débitos ao índice Selic e determinar a adequação dos valores – Interposição de apelação – Nos termos do art. 203, § 1º, CPC, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução – Decisão que não colocou fim ao cumprimento de sentença – Inadequação da via recursal – Precedentes – Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1542803-04.2018.8.26.0224, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2025)

APELAÇÃO. Natureza interlocutória da decisão que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença e não colocou fim ao processo. Cabível recurso de agravo de instrumento, não de apelação. Erro inescusável. Não aplicável o princípio da fungibilidade. Jurisprudência pacífica de Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 0001417-92.2022.8.26.0300, Rel. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2025)

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0037648-88.2019.8.26.0053, referente à ação ordinária nº 0120961-30.2008.8.26.0053 – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais em favor da agravante, ex-patrona dos exequentes – Interposição de recurso de apelação – Descabimento – Recurso cabível é o agravo de instrumento – Art. 1.015, § único, do CPC – Decisão que não pôs fim ao processo de execução – Natureza

interlocutória que dá ensejo à interposição de recurso de agravo de instrumento – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Recurso não conhecido. (Apelação Cível 0037648-88.2019.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 17/03/2025)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, reconheceu que o título executivo judicial trata somente de obrigação de pagar e determinou a apresentação de cálculos pelo exequente, sem pôr fim ao processo. Cabimento de agravo de instrumento. Arts. 203, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC. Erro que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 0017110-27.2022.8.26.0071, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 04/03/2025)

Inadmissível, portanto, o presente recurso, não sendo o caso de se aplicar o princípio da fungibilidade, por erro grosseiro.

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, deixo de conhecer do recurso de apelação.

MARCELO SEMER
Relator